# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6731 - DF (2020/0073975-3)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AUTOR | : | J NEGREIROS IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DÉRLIO LUIZ DE SOUZA - SC007301 |
| | | SUZETE GHISI BRISTOT - SC002954 |
| | | RAMIRES MOTTA DA SILVA - SC039603 |
| RÉU | : | JANICE AGUIAR SERAFIM - ESPÓLIO |
| RÉU | : | PEDRO HONORATO SERAFIM - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | MARIA DA GRACA SERAFIM CABRAL - SUCESSOR |
| REPR. POR | : | ADROALDO SOUZA SERAFIM - SUCESSOR |
| REPR. POR | : | ALEXANDRO SOUZA SERAFIM - SUCESSOR |
| ADVOGADOS | : | BRUNO FRANCALACCI SERAFIM - SC047753 |
| | | LUCAS EXTERKOTTER FERNANDES - SC053384 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA**.** ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A competência originária deste Tribunal restringe-se à rescisão de seus próprios julgados**,** nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição da República.2. Reconhecida a incompetência do STJ para julgamento da ação e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem. Prejudicada a análise do pedido de liminar.

## DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de liminar, ajuizada por J NEGREIROS IMÓVEIS LTDA., na qual busca "desconstituir acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina" (e-STJ fl. 3).

Sustenta a possibilidade de rescisão do acórdão com fundamento nos incisos V e VII do art. 966 do CPC/15.

Indica o art. 186 do CC como violado, sustentando que "no caso vertente, o elemento culpa está preconizado na atitude voluntária do locador, ao exigir a consumação do contrato de locação com as inquilinas e fiadores por ele apresentados à administradora de imóveis, violando assim o artigo 186 do Código Civil c/c art. 966, V, do Código de Processo Civil." (e-STJ fl. 10).

Aduz, em síntese, que "conforme recente revelação das partes

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25001960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 19:00:57**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5ab10009-8e06-464a-a63e-3f72e72b366c**

envolvidas na locação" (e-STJ fl. 11), o que apresenta como prova nova a justificar a ação rescisória, o próprio locador exigiu a realização do contrato de locação e aceitação dos fiadores que indicou, afastando sua responsabilidade quanto ao inadimplemento contratual.

Assevera que "o julgado ora rescindendo não deu a devida ´valoração da prova"´ apresentada (e-STJ fl. 16), porquanto atuou com cautela i) realizando minuciosa pesquisa cadastral dos locadores e de seus fiadores; ii) requerendo a regularização dos pagamento em atraso; e, iii) ajuizando a competente ação de despejo. E, a análise da prova nova trazida nesta ação rescisória é necessária sob pena de malferimento do contraditório e da ampla defesa.

Defende a probabilidade do seu direito em ver rescindida a decisão que lhe imputou culpa quanto à responsabilidade na escolha do fiador e das locadoras do contrato em exame; e, a execução de valor exorbitante iniciada pelos réus como perigo da demora.

À e-STJ fl. 119, a Presidência do STJ deferiu a gratuidade de justiça à autora, com fundamento no art. 98, §5º do CPC/15.

**É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.**

Nos termos do que dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça somente é competente para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus próprios julgados.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que apenas decisão desta Corte pode ser objeto de ação rescisória diretamente no STJ. Nesse sentido: AgInt na AR 5.000/PR, Primeira Seção,DJe 03/10/2018; AgInt na AR 5.613/RJ, Segunda Seção, DJe 15/09/2017; AR 4.386/SP, Terceira Seção, DJe 19/09/2018.

Na espécie, a autora requer, em duas oportunidades, a rescisão de "acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da apelação cível nº 2001.009660-9, e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 3 e 23), e não demonstra qualquer vício da decisão monocrática do RESP 1.339.480/SC.

Assim, sobressai como manifesta a incompetência desta Corte para processar e julgar a presente ação rescisória.

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25001960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 19:00:57**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5ab10009-8e06-464a-a63e-3f72e72b366c**

Forte nessas razões, RECONHEÇO a incompetência do STJ para julgamento da presente ação rescisória e, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, DETERMINO a remessa dos autos ao TJ/SC, para os fins de direito.

Prejudicada a análise do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25001960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 19:00:57**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5ab10009-8e06-464a-a63e-3f72e72b366c**